



**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO  
DE 2008.**

**EMENDA ADITIVA**

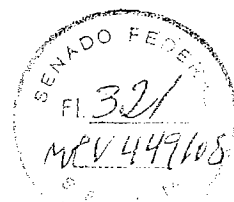
Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em: 10/12/2008 às 19:33  
Consuelo / Mat. 42978

Incluem-se os seguintes artigos 15 a 21 ao texto da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, renumerando-se os demais:

**Art. 15** Ficam remetidos os débitos, inclusive multas, decorrentes do aproveitamento indevido dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre bens nacionais, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, com alterações do Decreto nº 78.986, de 21.12.76, do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 1º A remissão concedida alcança, exclusivamente:





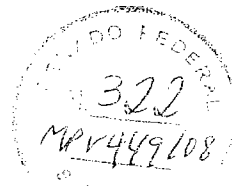
a) os contribuintes que sejam partes em ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou já extintos, em que se discuta o direito aos créditos do IPI referidos no **caput**; e

b) as exportações efetivamente realizadas ou cujos registros de exportação tenham sido efetuados até 31 de dezembro de 2002.

§ 2º O disposto na alínea *b* do § 1º abrange a escrituração e a utilização dos créditos mencionados no art. 15 referentes exportações realizadas até 31 de dezembro de 2002, desde que registrado contabilmente até o último dia desse exercício.

§ 3º Para os fins de apuração do crédito de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor da mercadoria exportada, definido pela taxa de câmbio do dia da exportação ou do Registro de Exportação.

**Art. 16.** Aceitação da remissão de que trata o art. 15 importa confissão irrevogável e irretratável do aproveitamento indevido do crédito pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.





**Art. 17.** O sujeito passivo que seja parte em ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou já extintos, em que se discuta o direito aos créditos do IPI referidos no caput do art. 15, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até 60 (sessenta dias) após a data de publicação desta Medida Provisória.

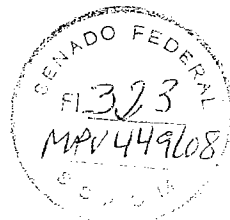
**§ 1º** A remissão de que trata este artigo não se aplica:

I - aos créditos oriundos de fraude ou simulação de exportação.

II - aos cessionários dos créditos nem às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, nem às cessões resultantes de falência ou de recuperação judicial.

**Art. 18** Os créditos a que se refere o *caput* do art. 15 sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

**Art. 19.** Os créditos não compensados, ou que represente saldo de créditos remanescentes, cedido a terceiro ou não, somente poderão ser utilizados nas seguintes hipóteses:

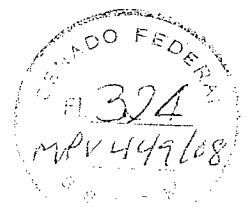




- a) compensação com débitos tributários relativos ao aproveitamento de créditos do IPI sobre a entrada de produtos tributados a alíquota zero, isentos ou não-tributados (NT);
- b) liquidação de parcelamentos de tributos vencidos na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de débitos inscritos em dívida ativa em fase de execução ou para pagamentos de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, acompanhados do pagamento, em dinheiro, de 20% (vinte por cento) do valor a liquidar, em até 12 (doze) parcelas mensais.
- c) como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ou ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.

**Art. 20** Os contribuintes que possuírem saldo devedor poderão ser parcelado em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, respeitando-se as reduções previstas na tabela a seguir:

| PRAZO     | MULTA | SELIC |
|-----------|-------|-------|
| à vista   | 100%  | 100%  |
| 6 meses   | 100%  | 60%   |
| 24 meses  | 80%   | 40%   |
| 60 meses  | 30%   | 20%   |
| 120 meses | 0%    | 0%    |





§ 1º Poderão utilizar-se do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo também os contribuintes que possuem débitos decorrente de compensações de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, tributados a alíquota zero ou não tributados (NT) com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Poderão ser incluídos no parcelamento na forma do *caput* deste artigo os débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, desde que o contribuinte desista expressamente e de forma irretratável dos processos em curso, assegurada a dispensa do pagamento da multa, nos termos do § 2º art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de exigibilidade de crédito tributário suspensa por força do disposto nos incisos IV a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

**Art. 21.** Para os fins de aplicação do disposto no art. 15 desta Medida Provisória (desta Lei), deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - o contribuinte promoverá sua adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do protocolamento do requerimento de desistência a que se refere o art. 17 desta Medida Provisória.

  
ESTADO FEDERAL  
325  
MPV 449/08



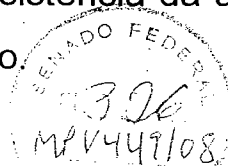
II - Não será devida verba de sucumbência à União ou quaisquer outros encargos legais decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte eventualmente manifestar desistência da ação para promover sua adesão à remição prevista no art. 15º.

III - A partir da publicação desta Medida Provisória e até a homologação da remição, todos os processos judiciais em curso, nos limites das matérias previstas nos art. 15 inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, ficarão ser suspensos, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172 de 1966.

IV - Serão extintas as multas, isoladas ou de ofício, e acréscimos moratórios exigidos em processos administrativos ou judiciais relativos à cobrança dos débitos compensados, quando fundados em compensação não homologada ou considerada como não declarada unicamente em virtude da utilização dos créditos de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969.

V - Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação da remissão prevista no art. 15, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Não será devida qualquer verba de sucumbência à União ou quaisquer outros encargos legais decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar desistência da ação para promover sua adesão, nos termos deste artigo.



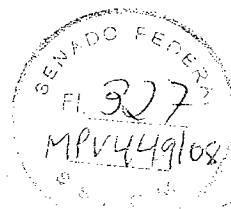


### JUSTIFICATIVA

O estímulo fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, denominado de Crédito-Prêmio do IPI, objetivou oferecer à indústria nacional exportadora de produtos manufaturados condições adequadas de desenvolvimento. O benefício consistia, basicamente, na concessão, aos exportadores, de créditos decorrentes do ressarcimento de tributos pagos internamente. Os créditos eram calculados mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispunha sobre o imposto sobre consumo, posteriormente Imposto sobre Produto Industrializado (Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966).

A legislação que cuidava do benefício sofreu várias alterações, até que, por força de exigências impostas por acordo internacionais, o Governo se viu forçado a reduzi-lo gradualmente, até sua extinção em 1983, por meio do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979.

Após a edição do citado D.L. nº 1.658/79, outras alterações foram instituídas na legislação que regia o Crédito-Prêmio de IPI, o que resultou em demandas judiciais que se arrastam até hoje nos tribunais brasileiros.





O Governo Federal, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional –PGFN, do Ministério da Fazenda, sempre defendeu a tese da extinção do benefício em junho de 1983 (Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979), mas somente no ano de 2004 conseguiu ver seu entendimento acatado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recentemente, o STJ reviu novamente sua posição para definir o ano de 1990 como termo final do referido favor fiscal. É o entendimento hoje adotado naquela Corte.

Essa longa batalha judicial, cheia de reveses, estimulou os contribuintes a continuar valendo-se do benefício, boa parte deles amparados em decisões judiciais, ainda que de caráter precário, como o são as liminares.

Conseqüência desse embate judicial é que a maior parte dos exportadores brasileiros encontra-se em situação extremamente difícil porque a iminente vitória da União, ainda que parcial, implica ônus que, se suportáveis em momentos de normalidade, mostram-se absolutamente inadmissíveis no cenário da crise sistêmica e profunda que abala a economia mundial.

Como não seria adequado reconhecer o direito ao aproveitamento do crédito, inclusive enfrentando o entendimento firmado pelo Poder Judiciário (extinção do benefício em 1990), a presente emenda propõe a remição do aproveitamento feito sob o pálio de decisões válidas na época, como forma de solucionar o problema e oferecer ao setor exportador, pela sua importância estratégica para o desenvolvimento do País, condições de enfrentar a grave crise que abala as economias organizadas de todo o mundo.







O Governo tem sido instado a adotar medidas para garantir a normalidade de inúmeros setores da economia nacional, e o tem feito disponibilizando somas gigantescas de recursos públicos. No presente caso, propõe-se para o setor exportador uma medida que, ao invés de injetar novos recursos, com mais sacrifício para a sociedade, o Governo apenas abre mão de recursos de difícil recuperação e cuja indisponibilidade momentânea já foi assimilada pelo orçamento.

É importante observar que a remissão proposta atende perfeitamente ao disposto no art. 172, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

A emenda tem ainda o objetivo de afastar da medida a natureza de subsídio tributário, já que se estará concedendo uma remissão de débitos oriundos do aproveitamento indevido de créditos de natureza financeira, lembrando que no ordenamento jurídico brasileiro, somente os entes federados são titulares de créditos tributários.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.

**Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)**

**269**

